



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.925392/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.544 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2024
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ESTIMATIVA COMPENSADA. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer ao contribuinte a parcela adicional de crédito no montante de R\$ 240.940,57.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-81.849 - 18ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 22 de março de 2018, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por assim descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“A contribuinte acima identificada apresentou, em 24/10/2011, manifestação de inconformidade de fls. 49/50, discordando do Despacho Decisório exarado pela DEMAC/Rio de Janeiro (fls. 40/46), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18936.22171.300906.1.7.03-7401 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 38999.61645.021006.1.7.03-4986.

As declarações tiveram como objetivo utilizar saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 854.574,51, para compensar débitos de CSLL (código 2484), dos PA de Jan e Fev/2005 (fls. 19/39).

O despacho decisório de fls. 40/46, emitido em 09/09/2011, apurou saldo negativo disponível no valor de R\$ 601.125,23, considerando a CSLL devida no valor de R\$5.424.395,02 e a confirmação das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP no valor de R\$ 6.025.520,25, a seguir detalhadas:

Antecipações	PER/DCOMP	Confirmadas	Não Confirmadas
IRRF	12.892,94	384,23	12.508,71
Estimativas Pagas	4.644.064,15	4.644.064,15	0,00-
Estimativas Compensadas SNPA	1.050.995,45	810.054,88	240.940,57
Demais Estimativas Compensadas	571.017,00	571.016,99	0,01
Totais	6.278.969,54	6.025.520,25	253.449,29

Nas Informações Complementares da Análise do Crédito, consta o seguinte detalhamento relativo aos valores não confirmados:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.134.794/0001-86	5987	18,94	0,00	18,94	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0035-44	6150	951,64	0,00	951,64	Retenção na fonte não comprovada
03.450.118/0001-00	5987	66,45	0,00	66,45	Retenção na fonte não comprovada
03.711.378/0002-72	5987	24,19	0,00	24,19	Retenção na fonte não comprovada
04.000.403/0001-91	5987	2.957,00	0,00	2.957,00	Retenção na fonte não comprovada
05.981.025/0001-37	5987	20,52	0,00	20,52	Retenção na fonte não comprovada
33.000.092/0271-05	5987	278,03	0,00	278,03	Retenção na fonte não comprovada
33.069.766/0001-81	5987	4.348,70	0,00	4.348,70	Retenção na fonte não comprovada
33.069.766/0100-63	5987	5,96	0,00	5,96	Retenção na fonte não comprovada
33.069.766/0103-06	5987	6,27	0,00	6,27	Retenção na fonte não comprovada
33.337.122/0059-43	5987	870,14	0,00	870,14	Retenção na fonte não comprovada

34.274.233/0283-76	5987	1.777,64	0,00	1.777,64	Retenção na fonte não comprovada
42.120.394/0006-76	5987	52,51	0,00	52,51	Retenção na fonte não comprovada
60.886.413/0050-25	5987	208,43	0,00	208,43	Retenção na fonte não comprovada
76.327.048/0001-70	5987	17,38	1,03	16,35	Retenção comprovada em DIRF
77.712.925/0001-90	5987	31,75	0,00	31,75	Retenção na fonte não comprovada
83.854.943/0001-09	5987	0,52	0,00	0,52	Retenção na fonte não comprovada
87.398.180/0011-90	5987	1,03	0,00	1,03	Retenção na fonte não comprovada
87.596.177/0001-80	5987	2,06	0,00	2,06	Retenção na fonte não comprovada
87.757.977/0001-36	5987	1,03	0,00	1,03	Retenção na fonte não comprovada
88.015.672/0001-11	5987	12,77	0,00	12,77	Retenção na fonte não comprovada
89.548.606/0001-70	5987	805,16	0,00	805,16	Retenção na fonte não comprovada
91.156.885/0001-78	5987	1,55	0,00	1,55	Retenção na fonte não comprovada
91.615.229/0001-96	5987	1,03	0,00	1,03	Retenção na fonte não comprovada
92.219.823/0001-20	5987	1,04	1,03	0,01	Retenção comprovada em DIRF
92.766.484/0006-07	5987	2,06	0,00	2,06	Retenção na fonte não comprovada
94.153.657/0001-32	5987	32,53	0,00	32,53	Retenção na fonte não comprovada
95.591.608/0001-44	5987	1,55	0,00	1,55	Retenção na fonte não comprovada
96.016.746/0001-62	5987	1,55	0,00	1,55	Retenção na fonte não comprovada
96.735.022/0003-30	5987	2,06	0,00	2,06	Retenção na fonte não comprovada
96.735.022/0006-83	5987	1,04	0,00	1,04	Retenção na fonte não comprovada
97.005.581/0001-96	5987	3,09	0,00	3,09	Retenção na fonte não comprovada
97.005.581/0006-09	5987	2,06	0,00	2,06	Retenção na fonte não comprovada
97.501.100/0001-33	5987	1,03	0,00	1,03	Retenção na fonte não comprovada
97.881.098/0001-75	5987	1,03	0,00	1,03	Retenção na fonte não comprovada
98.521.024/0001-90	5987	1,03	0,00	1,03	Retenção na fonte não comprovada
Total		12.510,77	2,06	12.508,71	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	12310.53043.300906.1.7.03-7702	802.653,80	561.713,23	240.940,57	DCOMP homologada parcialmente
Total		802.653,80	561.713,23	240.940,57	

Dessa forma, o crédito reconhecido no Despacho Decisório, no valor de R\$ 601.125,23, foi utilizado para compensar parte do débito declarado no PER/DCOMP nº 18936.22171.1.7.03-7401, sendo as demais compensações não homologadas, considerando o não reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 253.449,29.

A contribuinte foi cientificada em 22/09/2011 (fls. 47/48) e protocolou manifestação de inconformidade (fls. 49/50), em 24/10/2011, na qual alega::

Dos Fatos

1. A ora Manifestante apurou saldo negativo de CSLL, no valor original de R\$876.774,65, referente ao exercício de 2005, conforme declarado em DIPJ 2005/2004.
2. Neste sentido, elaborou o PER/DCOMP nº 18936.22171.300906.1.7.03-7401, referenciando os pagamentos por estimativa e imposto de renda retido na fonte.
3. O valor recolhido a maior que o devido foi utilizado para abater débitos de CSLL, cód. receita 2484, devidos nos meses de apuração de Jan/2005 e Fev/2005, conforme a citada PER/DCOMP.
4. Portanto, havia o crédito e a compensação declarada deve ser homologada.

Do Pedido

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, no sentido de reformar o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos e juntada de outros documentos que se façam necessários.”

Em sessão de 22 de março de 2018, a 18ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 326/343, contra a decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 22/11/2018 (fl. 322), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 326/343), em 12/12/2018 (fl. 324), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a homologação parcial da DCOMP nº 8936.22171.300906.1.7.03-74 e declaração relacionada, em razão do não reconhecimento do montante integral do direito ao crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2004, nela informado.

Compulsando os autos, no Despacho Decisório (fls. 40/46), com número de rastreamento 952447513, de 09/09/2011, a Análise das Parcelas de Crédito da CSLL Retida na Fonte e das Estimativas Compensadas, revela as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

Infere-se do despacho que a parcela de R\$12.508,71 a título de retenção (5987), não foi confirmada, em razão da ausência de comprovação; e também não foram confirmadas estimativas compensadas de JAN/04 (R\$240.940,57), em razão da Dcomp ter sido homologada parcialmente.

Notar que, do valor total das Parcelas de Crédito, no montante de R\$6.278.969,54 informado no PER/DCOMP, o Despacho Decisório confirmou R\$6.025.520,25; e o Acórdão DRJ não confirmou nada a mais; restando a não confirmação ou confirmação parcial de retenções e estimativas compensadas, portanto, **R\$253.449,29** objeto de prova, devolvidos ao conhecimento deste Colegiado.

Na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, não foram apresentadas nenhuma prova documental.

Vale destacar que, na manifestação de inconformidade, não foram apresentados nem mesmo argumentos quanto às não confirmações, limitando-se a manifestante a afirmar que havia o crédito e a compensação declarada deveria ser homologada, requerendo ainda produção adicional de provas.

Nas conclusões da decisão recorrida, no que tange às parcelas de retenções não confirmadas em DIRF (R\$12.508,71), a interessada deveria ter apresentado comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras; já no tocante às estimativas objeto de declaração de compensação, entendeu incabível reconhecer na composição do saldo negativo a estimativa de JAN/04 (R\$240.940,57), considerando que a Administração Fazendária homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 12310.53043.300906.1.7.03-7702.

Quanto às parcelas de retenções (5987) não confirmadas em DIRF (R\$12.508,71), a interessada não apresentou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, nem tampouco apresentou meios alternativos de prova, segundo permissivo aberto pelo enunciado da Súmula CARF nº 143, limitando-se a afirmar que, tendo em vista que os serviços foram prestados a Órgão Público Federal, poderia muito bem a Autoridade Fiscal averiguar a retenção do referido valor pelos meios próprios, passando a inovar com argumentos preclusos, não trazidos na manifestação de inconformidade, cujo conhecimento está limitado pelas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal – PAF - Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe, nos termos dos arts. 14 a 17, que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio, não se devendo conhecer de inovação recursal.

Por outro lado, vale consignar que a alegada averiguação das retenções do referido valor pelos meios próprios, foi efetivamente realizada pela autoridade administrativa, a qual processou pesquisas nas bases de dados do sistema DIRF, por força do art. 2º, do Decreto nº 9.094/17, onde não foi possível confirmar a totalidade das retenções na fonte em nome do beneficiário, não havendo reparo algum à ser feito ao procedimento adotado e aos fundamentos legais consignados na decisão recorrida.

Portanto, em relação às parcelas do crédito supra analisadas, considerando que a Recorrente não trouxe a comprovação documental necessária, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, e do art. 373, inc. I,

c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que o contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

A própria Recorrente reconhece a carência probatória, pleiteando no recurso voluntário que se determine diligência para suprir deficiências de instrução do processo, porém, analisado adequadamente o conjunto probatório existente e concluindo pela improcedência das alegações, é prerrogativa do julgador demandar por novas provas, e se este entende que constam dos autos as informações suficientes para prolatar a decisão, diligências e perícias não são necessárias, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do Decreto nº 70.235/72 - PAF.

Deste modo, sendo a produção das provas em comento de responsabilidade do contribuinte, não é razoável que sejam realizadas por meio de diligência/perícia contábil, daí, em conformidade com os arts. 18, caput, e 29, do PAF, indefiro do pedido de diligência/perícia, por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo.

Por fim, no que se refere à parcela da estimativa compensada de JAN/04 (R\$240.940,57), cuja compensação declarada na DCOMP nº 12310.53043.300906.1.7.03-7702 foi homologada parcialmente, resta aplicar a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021, vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, vigente após a sessão da DRJ, em 22/03/2018, da qual resultou a decisão ora recorrida.

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, mandatório entender cabível reconhecer na composição do saldo negativo a estimativa compensada de JAN/04, no valor de R\$240.940,57, ainda que parcialmente homologada na DCOMP nº 12310.53043.300906.1.7.03-7702.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a parcela adicional de crédito no montante de R\$240.940,57.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida

